



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008630/16
Senha: 5B5E673

AL-P-(SGM) Nº 365

Teresina (PI), 12 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Antonio Felix** que:

“Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 13/11/16
Katorma
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 15 DE DE

DE 2016

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas da violência e de crime no Estado do Piauí.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência e de crime todos que:

I - tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II - sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;

III - sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º A proteção, o auxílio e a assistência previstos no artigo 1º desta Lei consistem em:

I - montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimentos com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III - assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial, ou nos programas sociais em vigor, que garantam, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV - apoiar ações judiciais contra os autores da violência ou do crime, que busquem o ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V - garantir assistência psicológica, social e médica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

VI - desenvolver programas pedagógicos e de apoio relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas, buscando sua plena reinserção no convívio social e no mercado de trabalho;

VII - possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dado centralizado sobre o tema;

IX - elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponham de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em lei, bem como do FUNPESPI – Fundo Penitenciário Estadual, instituído pela Lei Estadual 5.562, de 08 de maio de 2006.

Art. 6º A Defensoria Pública prestará os serviços jurídicos relacionados à preservação dos Direitos Humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

Dep. *Fernando Monteiro*
1º Secretário

Dep. *Wilson Brandão*
2º Secretário

